Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Centro
CEP – 17900-000 <> Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923
e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
site: http://www.camaradracena.sp.gov.br

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 001 – DE 07 DE MARÇO DE 2022.

Revoga a Emenda Orgânica n.º 030, de 14/12/2021.

A CÂMARA MUNICIPAL DE DRACENA aprova a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º. Fica revogada a Emenda à Lei Orgânica nº 030, de 14 de dezembro 2021, devidamente promulgada pela Mesa Diretora da Câmara em 15 de dezembro de 2021, voltando a ter a redação anterior.

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Dracena
Sala das Sessões "Dr. João Holmes Lins"

Dracena, 07 de março de 2022.

Julio César M. da Silva

Davi Fernando da Silva

Luis A. O. Cavalcante

Nilton Satoshi Shimodo

Danilo Ledo dos Santos

Sidnei da Silva Contelli

Rodrigo Rossetti Parra

Câmara Municipal de Dracena
Rua Princesa Isabel, 1635 <> Centro
CEP – 17900-000 <> Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923
e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
site: http://www.camaradracena.sp.gov.br

EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 030 – DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021

Autores: Julio César M. da Silva, Davi Fernando da Silva, Luis Antonio Oliveira Cavalcante, Nilton Satoshi Shimodo, Danilo Ledo dos Santos, Sidnei da Silva Contelli e Rodrigo Rossetti Parra

Dispõe sobre alteração do artigo 164, §§ 1° e 2°, inciso VII e os §§ 3° e 4° da Lei Orgânica do Município de Dracena para incorporar a titularidade de direito para a Natureza, em consonância com a plataforma "Harmony of Nature", aprovada pela 71ª Sessão da Assembleia Geral da ONU.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DRACENA, ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E A MESA SANCIONA E PROMULDA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICIPIO.

Art. 1°. O *caput* do artigo 164 da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

> **Artigo 164.** Ao município compete promover a diversidade e harmonia com a Natureza e preservar, recuperar, restaurar e ampliar os processos ecossistêmicos naturais, de modo a proporcionar a resiliência sócio ecológica dos ambientes urbanos e rurais. O planejamento e a gestão de recursos naturais deverão fomentar o manejo sustentável dos recursos de uso comum e as práticas agroecológicas, de modo a garantir a qualidade de vida das populações humanas e não humanas, respeitar os princípios do Bem Viver e conferir a Natureza titularidade de direito.

Artigo 2°. Fica acrescido ao artigo 164 um novo parágrafo que será o parágrafo único, com a seguinte redação:

> **Parágrafo único.** O Poder Público promoverá políticas públicas e instrumento de monitoramento ambiental para que a Natureza adquira titularidade de direito e seja considerado nos programas do orçamento municipal e nos projetos e ações governamentais. As tomadas de decisões deverão ter respaldo da Ciência, utilizar dos princípios e práticas de conservação da Natureza, observar o Princípio da Precaução, e buscar envolver os Poderes Legislativo e Judiciário, o Estado e a União e os demais Municípios de nossa Região e as Organizações da Sociedade Civil.

Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Centro
CEP – 17900-000 <> Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923
e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
site: http://www.camaradracena.sp.gov.br

EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 030 – DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021

fls. 02

Artigo 3º. Todos os demais parágrafos ficarão, automatica e sequencialmente renumerados.

Art. 4º. O inciso VII do antigo §2º do mencionado dispositivo, renumerado para § 3º por esta emenda, passará a vigorar com a seguinte redação:

> **VII** - proteger e preservar a fauna e a flora, em especial as espécies ameaçadas de extinção, as vulneráveis ou raras, assegurando sua preservação e reprodução, ficando vedadas as práticas que submeterem os animais à crueldade.

Artigo 5º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Dracena, 14 de dezembro de 2021.

Claudinei Millan Pessoa
Presidente

Célio Antonio Ferregutti
Vice-Presidente

Danilo Ledo dos Santos
1º Secretário

Rodrigo Castilho Soares
2º Secretário

Registrada e publicada por afixação, no lugar público de costume, nesta Secretaria da Câmara Municipal.
Dracena, data supra.

Aparecida de Souza Alves
Diretora

CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE

Artigo 164 - Todos têm direito ao meio-ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1° - Para assegurar a efetividade desses direitos, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio-ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnico, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida e o meio-ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio-ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

VIII - fica vedado lançamento de efluentes e esgotos urbanos e industriais, sem o devido tratamento, em qualquer corpo d'água.

IX - fazer reflorestamento às margens das rodovias municipais e beiras de rios, através de agricultores, sendo a Prefeitura fornecedora das mudas de árvores.

§ 2° - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio-ambiente degradado de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3° - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio-ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Artigo 165 - O Poder Público Municipal deverá adotar a micro-bacia hidrográfica como unidade de planejamento, execução e estratégia da integração de todas as atividades de manejo dos solos e controle da erosão do meio rural, delimitando-se a sua área geográfica.